

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.411/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214210-52
Impugnação: 40.010124699-12 (Coob.)
Impugnante: Tex Transporte de Encomendas Expressas Ltda (Coob.)
CNPJ: 06.367990/0002-68
Autuado: União Transporte de Cargas e Encomendas Ltda.
IE: 481220452.00-50
Coobrigados: Lippi Confecções e Comércio Ltda
União Transportes de Cargas e Encomendas Ltda
Proc. S. Passivo: Giulliano William Neves/Outro(s)(Coob.)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - DE OPERAÇÃO. Constatou-se o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada por conter informações que não correspondiam à real operação. O conjunto de elementos apontados pelo Fisco autoriza concluir pela legitimidade das exigências formalizadas de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, recebeu e mantinha em seu estabelecimento na Rua Pacajá, Bairro Cachoeirinha na cidade de Belo Horizonte, mercadorias que estavam acompanhadas do CTCR nº 388.648 de 06/10/08 de emissão da Tex Transportes de Encomendas Expressas Ltda., estabelecida em Maringá (PR) e da Nota Fiscal nº 310 de 02/10/08, emitida pela Lippi Confecções e Comércio Ltda., estabelecida em Foz do Iguaçu (PR).

As mercadorias foram retidas, efetuado o levantamento quantitativo das mesmas na presença das representantes da empresa que forneceram os subsídios necessários e constatado que a inscrição estadual constante na Nota Fiscal 310, além de estar cancelada, consta como endereço desta inscrição a Rua Delfim Moreira, Bairro Boa Vista – Belo Horizonte/MG.

Se não bastasse, as mercadorias discriminadas na referida nota fiscal não correspondiam às discriminadas no levantamento quantitativo efetuado em 16/10/08.

Assim, a Nota Fiscal nº 310 foi desclassificada nos termos do art. 149, IV do RICMS/02, por conter informações que não correspondam à real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/61.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação da existência, no estabelecimento da Empresa União Transporte de Cargas e Encomendas Ltda., I.E Única 481.220452.00-50 e CNPJ 06.897194/0057-00, estabelecida na Rua Pacajá, 118 – B, Bairro Cachoeirinha, em Belo Horizonte/MG, de mercadorias que se encontravam acompanhadas do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas número 388.648, datado de 06/10/2008, emitido por Tex Transporte de Encomendas Expressas Ltda., CNPJ 06.367.990/0002-68 e da Nota Fiscal nº 310, datada de 02/10/2008, emitida por Lippi Confecções e Comércio Ltda., CNPJ 65.214.579/0005-64, estabelecida na Travessa Oscar Muxfeldt, 42, sala 02 – Centro, em Foz do Iguaçu-PR, firma essa que destinava as mercadorias para Lippi Confecções e Comércio Ltda., I.E 062.751365.00-38, estabelecida na Rua Guanabara, 1016, Bairro Concórdia, em Belo Horizonte/MG.

As mercadorias que naquele local se encontravam foram retidas pelo TRM-A 13062210/0522/08, lavrado em 09/10/08, para posterior verificação fiscal, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) a Inscrição Estadual da Lippi Confecções e Comércio Ltda., nº 062.751365.00-38, empresa destinatária das mercadorias, com o endereço na Rua Guanabara, 1016, Bairro Concórdia, em Belo Horizonte/MG, está **CANCELADA** desde 03/08/06, sendo que o endereço relativo a essa Inscrição Estadual, constante do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF, sempre foi Rua Delfim Moreira, 984, Bairro Boa Vista, em Belo Horizonte/MG;

2) as mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 310, não correspondiam em quantidade, valor e espécie, com as mercadorias constantes do Levantamento Quantitativo, fls. 1/3 a 3/3, efetuado em 16/10/08, na presença de representantes da Lippi Confecções e Comércio Ltda., pessoas que identificaram e forneceram os valores das mercadorias conferidas.

Assim, face às irregularidades constatadas, a Nota Fiscal nº 310, de 02/10/08, foi desclassificada pelo Fisco e as mercadorias consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02 *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviços ou a movimentação de mercadorias:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam a real operação ou prestação".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se percebe, no momento da autuação, as mercadorias foram retidas para posterior verificação, quando foram constatadas as irregularidades acima transcritas.

Desta forma, não há como acatar os argumentos da Impugnante, devendo ser mantidas as exigências na forma como elencadas do Auto de Infração.

Relativamente à responsabilidade tributária dos Coobrigados, tem se que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária os transportadores nos termos do art. 21, inciso II, alínea “g” e o estabelecimento destinatário conforme previsto nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ademais, de acordo com o art. 148 do RICMS/02, o transportador não poderá efetuar transporte de mercadorias sem que, com relação à operação, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios, fato este constatado na Nota Fiscal nº 310, destinada a contribuinte que se encontrava com inscrição estadual CANCELADA desde 03/08/06.

Aceitando o transporte das mercadorias de forma irregular, como de fato ocorreu, o transportador se submete às sanções previstas na legislação tributária, especialmente o disposto no art. 124 do CTN, como é o caso dos autos.

Portanto, correta se afigura a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml